



Número: **0746446-68.2021.8.07.0016**

Classe: **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

Órgão julgador: **4º Juizado Especial Cível de Brasília**

Última distribuição : **27/08/2021**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Indenização por Dano Moral**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
<b>DANDARA BENFICA RIVERA (REQUERENTE)</b>	
	<b>ALISSON CARVALHO DOS SANTOS (ADVOGADO)</b>
<b>GLARO S.A. (REQUERIDO)</b>	
	<b>DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (ADVOGADO)</b>
<b>ITAU UNIBANCO S.A. (REQUERIDO)</b>	
	<b>JULIANA REIS DA SILVA (ADVOGADO) OSMAR MENDES PAIXAO CORTES (ADVOGADO)</b>

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
147599741	22/11/2022 19:18	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão



<b>Órgão</b>	Primeira Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL
<b>Processo N.</b>	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL 0746446-68.2021.8.07.0016
<b>EMBARGANTE(S)</b>	CLARO S.A.
<b>EMBARGADO(S)</b>	ITAU UNIBANCO S.A. e DANDARA BENFICA RIVERA
<b>Relator</b>	Juiz FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA
<b>Acórdão Nº</b>	1639552

**EMENTA****EMENTA**

**JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSO CIVIL. PRAZO RECURSAL. PARCEIRO ELETRÔNICO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO REJEITADA. CONSUMIDOR. LINHA TELEFÔNICA MÓVEL. TROCA DE CHIP. ACESSO FRAUDULENTO À CONTA DE USUÁRIA DO INSTAGRAM. NEXO DE CAUSALIDADE DEMONSTRADO. REPARAÇÃO MATERIAL DEVIDA. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.**

I. Trata-se de embargos de declaração opostos por CLARO S/A, em face de acórdão proferido por esta Turma Recursal. Em suas razões, argumenta que não houve intimação do patrono expressamente por ela indicado, o que acarreta nulidade na intimação e enseja a reabertura do prazo conferido no ID 36719133. Aduz que há contradição no acórdão questionado, porquanto houve reconhecimento da culpa exclusiva da autora e manutenção da responsabilidade da embargante.

II. O recurso é próprio, tempestivo e dispensa preparo. Foram apresentadas as contrarrazões (ID 39355403).

III. A Lei nº 11.419/2006, em seu art. 5º, dispõe que as intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico. No mesmo sentido, a Portaria GPR nº 239/2019 deste E. TJDFT estabelece que a comunicação eletrônica dos atos processuais substitui qualquer outro meio de publicação oficial, considerando-se aperfeiçoada a intimação, com o início da fluência dos respectivos prazos, no momento em que o destinatário consultar efetivamente o ato processual no sistema PJe, com a inserção do login e da senha disponibilizados. Portanto, é inviável o comportamento contraditório da parte, consistente em aderir ao sistema de parceria eletrônica e simplesmente arguir a invalidade de atos processuais pela falta de disponibilização no DJe para conhecimento e exercício do direito de defesa. Assim, não há erro material quanto à intempestividade do recurso inominado.

IV. Quanto à alegação de contradição no acórdão embargado, esta não prospera. Com efeito, ficou comprovado que a ação de estelionatários somente ocorreu pelo repasse indevido, por parte da embargante, do chip da usuária originária para terceiro criminoso, possibilitando a invasão de aplicativos de trocas de mensagens e também acesso a informações privativas. Isso, por si só, configura a falha na prestação dos serviços de telefonia celular e demonstra o nexo de causalidade, uma vez que a fragilidade da segurança da empresa, no caso, permitiu a ação de criminosos que



passaram a utilizar a linha telefônica da colega da autora, viabilizando o acesso aos seus aplicativos e dados pessoais para efetuar a venda fraudulenta. Portanto, não há que se falar em culpa exclusiva da consumidora, visto que a falha operacional da parte embargante foi determinante para o êxito da fraude, além de ser inerente à falta de segurança na prestação do serviço pela requerida. Em reforço, vale ressaltar que a excludente apta a romper o nexo causal é aquela unicamente originária por fato provocado pelo consumidor ou terceiro, o que não ocorre na hipótese.

**VI. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.**

**VII. A ementa servirá de acórdão, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.**

## **ACÓRDÃO**

Acordam os Senhores Juízes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA - Relator, AISTON HENRIQUE DE SOUSA - 1º Vogal e ANTONIO FERNANDES DA LUZ - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDOS. REJEITADOS. UNANIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 18 de Novembro de 2022

**Juiz FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA**  
Presidente e Relator

## **RELATÓRIO**

A ementa servirá de acórdão, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

## **VOTOS**

**O Senhor Juiz FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA - Relator**

A ementa servirá de acórdão, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

**O Senhor Juiz AISTON HENRIQUE DE SOUSA - 1º Vogal**

Com o relator

**O Senhor Juiz ANTONIO FERNANDES DA LUZ - 2º Vogal**

Com o relator

## **DECISÃO**



CONHECIDOS. REJEITADOS. UNANIME.

